



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081517-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FABIO CÉSAR CÂNDIDO DE JESUS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2081517-22.2025.8.26.0000

Agravante: Fabio César Cândido de Jesus

**Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos
Npl Ipanema VI - Não Padronizado**

Comarca de Araçatuba – 4ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Rodrigo Chammes

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31966

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada - Agravante que exerce atividade remunerada - Omissão de juntada de documentos - Valor da causa dado por opção própria, que destoa do perfil de beneficiários da gratuidade judiciária - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada interposta pelo agravante em face do agravado, processo nº 1004376-42.2025.8.26.0032, negou o pedido formulado pelo agravante de gratuidade de justiça.

Alega o agravante, em síntese, hipossuficiência financeira, e pede concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fl.26, origem):

“Vistos. Concedo o prazo de quinze (15) dias para a parte autora juntar aos autos osextratos bancários, as faturas do cartão de crédito, ambos correspondentes aos 3 últimos meses, bem como,cópia da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda entregue à Receita Federal ou, casoesteja dispensada da apresentação, deverá juntar declaração escrita e assinada afirmando a dispensa,conforme previsão contida na Lei 7.115/83. Considerando o grande número de demandas que versam sobre amatória destes autos, observado o contido no Comunicado CG nº 02/2017, em especial quanto àfragmentação de pedidos, certo ainda do tempo despendido para a realização de audiência com depoimentopessoal da parte autora para apuração da validade da assinatura em procuração, cumulado com o excesso detrabalho nesta Vara, a fim de se aplicar as boas práticas mencionadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estadode São Paulo, determino a juntada de procuração específica para este feito com firma reconhecida, a fim dese verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide, também no prazo de 15 (quinze) dias. Int.”.

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fl.33, origem):

“Vistos. Ante a inércia da parte interessada, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça,e concedo-lhe o prazo de quinze (15) dias para o recolhimento das custas judiciais, na guia DARE, com orespectivo comprovante de pagamento, e, nos termos do que dispõe o Provimento CG 33/2013, obrigatório opreenchimento da guia DARE, nela consignando o número do processo, nome das partes - autor e réu e a comarca onde distribuída ou tramita a ação, e as necessárias diligências, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação e cancelamento da distribuição. Int.”.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que: “a

pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto se declare hipossuficiente (fl.22, origem), esta encerra mera presunção relativa, admitindo prova em contrário. O agravante declara exercer atividade remunerada como motorista e receber salário mensal bruto de R\$ 3.353,61 e líquido de R\$ 2.734,22, entretanto, não apresentou CTPS ou comprovante de rendimentos (fl.29, inicial).

E apesar de intimado a apresentar cópia dos documentos requisitados pelo juízo, que poderiam contrapor e corroborar a alegada fragilidade econômica, quais sejam “*Extratos bancários, as faturas do cartão de crédito, ambos correspondentes aos 3 últimos meses, bem como, cópia da sua Declaração de Ajuste*

Anual do Imposto sobre a Renda entregue à Receita Federal ou, caso esteja dispensada da apresentação, deverá juntar declaração escrita e assinada afirmando a dispensa, conforme previsão contida na Lei 7.115/83”, sendo-lhe deferido prazo de 15 dias (fl.26, origem); o autor não apresentou em juízo os documentos listados, razão do indeferimento do benefício em primeira instância.

E nesta Corte de Justiça, apresentou "print" da pesquisa referente à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física (fls.15/17), constando que “*não há informações para o exercício informado*”, cuida de mera situação fiscal, não caracterizando incapacidade financeira e nem desobrigando o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais.

E por opção própria, ao invés de pedir arbitramento, deu à causa o valor de R\$ 42.938,60, a tanto atribuindo a título de danos morais o importe de R\$ 35.000,00, caracterizando situação que destoa do perfil de beneficiários da gratuidade judiciária e, em conformidade com a Lei Estadual de Custas, resultará taxa judiciária de R\$ 644,07, valor que não é elevado e que assume.

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo das atividades empresariais.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade ao agravante, razão pela qual se confirma a decisão agravada, e se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, no importe de 15 UFESP, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o

devido cumprimento à vista das NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá a parte agravante propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Do exposto, *NEGA-SE PROVIMENTO* ao agravo.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)